

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO,
PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**

Tramitação preferencial – Art. 12 da Res. TSE nº 22.610/2007

VINICIUS TADEU SATTIN RODRIGUES, brasileiro, casado, secretário de saúde da cidade de Sorocaba, portador do RG nº 34.748.021-4 e inscrito no CPF nº 357.581.688-31, residente e domiciliado na Rua Luiz Rodrigues Panise, nº 135, Parque Residencial Villa dos Ingleses, quadra c6, lote 33, CEP 18051887, na cidade de Sorocaba-SP, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados que subscrevem, à presença de Vossa Excelência – com fulcro no artigo 22-A da Lei 9.096/95 e artigo 1º e seguintes da Resolução TSE nº 22.610/07 – propor

**AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR
INFIDELIDADE PARTIDÁRIA**

em face de **JOICE CRISTINA HASSELMANN**, brasileira, casada, deputada federal pelo PSDB, inscrita no CPF nº 856.557.321-49, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, Gabinete 825, Anexo IV, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, CEP 70160-900, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A Requerida foi eleita deputada federal pelo Partido Social Liberal – PSL no Estado de São Paulo nas eleições gerais de 2018.

No dia 07 de outubro de 2021, em evento público e com ampla divulgação na mídia e nas redes sociais, a Requerida participou de um evento de filiação do Partido da

Social Democracia Brasileira – PSDB, no qual estavam presentes o governador do Estado de São Paulo pelo PSDB, João Dória, e o presidente nacional do PSDB, Bruno Araújo.

No referido evento, a Requerida preencheu a ficha de filiação e filiou-se ao PSDB, sendo recebida pelos presentes como nova integrante da sigla. Desde então, a Requerida comporta-se como deputada federal do PSDB em suas redes sociais e em sua atuação na Câmara dos Deputados.

Na ocasião, o PSL manifestou-se publicamente afirmando que não autorizou a saída da Requerida da sigla e que, em face da inexistência do preenchimento de alguma das hipóteses legais de desfiliação partidária por justa causa, tomaria as medidas judiciais cabíveis para reaver o mandato, o que não foi feito pelo partido no prazo estabelecido em lei.

Em que pese a inércia do partido, o autor propõe a presente ação com fundamento na incontroversa a infidelidade partidária da parlamentar trânsfuga.

II – DOS DIRIETOS

A. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA TEMPESTIVIDADE

O autor é o 1º Suplente do Partido Social Liberal – PSL pelo Estado de São Paulo, tendo sido diplomado pela Justiça Eleitoral em 18 de dezembro de 2018 – conforme documento anexo (Doc. 1) – e estando em pleno gozo de seus direitos políticos.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que, em face da inércia do partido político na formulação do pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária, poderá fazê-lo, em nome próprio, quem tenha interesse jurídico.

“[...] Desfiliação partidária. Res.-TSE nº 22.610/2007. Ilegitimidade ativa. Ausência. Interesse jurídico. [...] Caso o partido político não formule pedido de decretação de perda de cargo eletivo, no prazo de trinta dias contados da desfiliação, **poderá fazê-lo, em nome próprio, nos próximos trinta dias subseqüentes, quem tenha interesse jurídico.** [...]”
[\(Ac. de 10.4.2008 no AgRqPet nº 2790, rel. Min. Marcelo Ribeiro.\)](#)

O TSE, por meio de consolidada jurisprudência, já determinou àqueles que possuem interesse jurídico para figurar como legitimidade ativo nas ações de perda de mandato por infidelidade partidária, sendo o principal deles **o 1º Suplente do partido pelo qual o mandatário trânsfuga foi eleito.**

“[...] Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Ilegitimidade do agravante. Terceiro suplente. [...] 1. **Nas ações por infidelidade partidária, tão somente o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito**, visto que a legitimidade ativa do suplente fica condicionada à possibilidade de sucessão imediata [...]”
[\(Ac. de 8.8.2013 no AgR-Pet nº 177391, rel. Min. Laurita Vaz.\)](#)

Dessa forma, em que pese a legitimidade ativa primária do partido político nas ações de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, **há consolidada jurisprudência do TSE que assegura a legitimidade ativa subsidiária do Dr. Vinicius Rodrigues, 1º Suplente do PSL no Estado de São Paulo, para figurar como autor da presente ação.**

Ademais, também já se pronunciou o TSE acerca da não aplicação da cláusula de desempenho como requisito para a assunção ao cargo eletivo dos suplentes, restando intacto o interesse jurídico do autor para figurar no polo ativo da presente ação, ainda que sua votação nominal não tenha alcançado a clausula de desempenho.

“[...] Ação de perda de mandato por desfiliação partidária. [...] Legitimidade para propositura da ação. [...] 4. **O interesse jurídico que confere ao suplente legitimidade para propor a ação com fulcro no art. 22–A da Lei nº 9.096/95 é aferível independentemente do alcance da cláusula de desempenho, visto que a legislação eleitoral, taxativamente, afastou tal requisito como pressuposto para a eventual assunção do cargo eletivo.** 5. Conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, **o primeiro suplente do partido detém legitimidade ativa para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito.** Precedentes. [...]”
[\(Ac. de 12.5.2020 no AgR-REspe nº 060046225, rel. Min. Edson Fachin.\)](#)

Por fim, importante destacar a tempestividade da presente ação. A Requerida filiou-se ao PSDB no dia 07 de outubro de 2021, dando início ao prazo de 30 (trinta) dias para propositura da ação de perda de mandato por desfiliação ao PSL.

Com o fim do referido prazo em 06 de novembro de 2021 e a inércia do partido político, deu-se início ao prazo de 30 (trinta) dias para propositura da ação pelos

interessados ou pelo Ministério Público Eleitoral. Assim, **O termo final é dia 06 de dezembro de 2021, restando incontroversa a tempestividade da presente ação.**

B. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O artigo 2º da Resolução nº 22.610 de 2017 estabelece a competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar os pedidos de perda de mandato federal por infidelidade partidária. Dessa forma, por se tratar de mandato de deputado federal, a presente ação tem como competência originária o TSE.

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

Inclusive, a doutrina e a jurisprudência do TSE já assentaram a constitucionalidade da Resolução 22.610/07 e a legalidade de sua distribuição de competências.

Competência originária dos tribunais eleitorais – **Para o conhecimento e julgamento da demanda, o artigo 2º o da Resolução** [Res. TSE nº 22.610/07] **conferiu competência originária ao TSE, quanto aos “mandatos federais”,** e aos TREs quanto aos demais mandatos (estaduais e municipais). Nesse ponto, afastou-se a Resolução da regra que vincula a competência ao registro de candidatura. A teor do artigo 89 do Código Eleitoral, são registrados: “(i) – no Tribunal Superior Eleitoral, os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República; (ii) – nos Tribunais Regionais Eleitorais, os candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual; (iii) – nos Juízos Eleitorais, os candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito e Juiz de Paz”. É a partir de tal divisão que se delinea a competência originária do TSE e dos TREs¹.

¹ **GOMES, José Jairo.** *Direito Eleitoral.* São Paulo: Atlas, 13ª Edição, 2017, págs. 138 – 139.

C. DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA

A Constituição Federal de 1988 coloca os partidos políticos como instituições fundamentais para o Estado Democrático de Direito, indispensáveis para o processo eleitoral e para a representação política – parágrafo único do artigo 1º da CF/88.

Por exemplo, o artigo 17, parágrafo 1º, da CF prevê que o estatuto do partido político deve “estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária” e o artigo 14, do parágrafo 3º, inciso V, da CF determina como condição de elegibilidade a filiação partidária.

Esses dois artigos transformam a vinculação a agremiação uma obrigação constitucional para concorrer nas eleições e fixam em âmbito constitucional a fidelidade partidária como norteadora do agir político dos eleitos.

Ao responder positivamente a Consulta nº 1.398, em 27 de março de 2007, formulada pelo então existente Partido da Frente Liberal (PFL), o **Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento segundo o qual “os Partidos Políticos e as coligações conservam direito à vaga obtida pelo sistema proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda”** (TSE – Res. nº 22.526 – DJ 9-5-2007, p. 143). **Consequentemente perderá o mandato o parlamentar que se desfiliar do partido pelo qual se elegeu.**²

Inclusive, o próprio TSE já se manifestou contrário as candidaturas avulsas, reiterando a importância dos partidos políticos como legítimos e indispensáveis meios da manifestação da vontade popular e da representação de ideias e propostas.

Em um Estado Democrático de Direito, os partidos políticos não são apenas mais um requisito formal para que determinado candidato esteja apto para participar do processo eleitoral. Pelo contrário, os partidos políticos devem representar valores, princípios e ideias presentes na sociedade, possuir propostas políticas, econômicas e

² **GOMES, José Jairo.** *Direito Eleitoral.* São Paulo: Atlas, 16ª Edição, 2020, pág. 154. (grifos próprios)

sociais concretas e coesas para orientar a atuação do Estado – organização, políticas públicas, legislação e muito mais.

Assim, o espírito da nossa Constituição Federal não coloca o partido político apenas como um requisito de elegibilidade, mas o entende como uma instituição fundamental por canalizar e representar interesses legítimos da sociedade, organizando os cidadãos politicamente para ocupar cargos de poder e concretizar os valores e princípios pela atuação estatal.

Dessa forma, o candidato é eleito, em especial nas eleições proporcionais, não alcança o sucesso eleitoral de forma isolada, por méritos exclusivos de sua pessoa. Pelo contrário, o partido político é fator central e que influencia diretamente no sucesso eleitoral. **Para os eleitores, a filiação partidária representa um atestado de que determinado candidato defende os valores e ideias daquele partido, podendo confiar o seu voto! O partido político valida o candidato para o povo, que o escolhe como representante.**

Esse é o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no emblemático julgamento da ADI nº 5081/DF, no qual fixou-se que a fidelidade partidária é fundamental para preservar a vontade popular e o resultado das eleições e, por isso, o mandato nas eleições proporcionais pertence ao partido político, não ao candidato.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TSE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA AO SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO. 1. Cabimento da ação. Nas ADIs 3.999/DF e 4.086/DF, discutiu-se o alcance do poder regulamentar da Justiça Eleitoral e sua competência para dispor acerca da perda de mandatos eletivos. O ponto central discutido na presente ação é totalmente diverso: saber se é legítima a extensão da regra da fidelidade partidária aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário. 2. As decisões nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 tiveram como pano de fundo o sistema proporcional, que é adotado para a eleição de deputados federais, estaduais e vereadores. **As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. Daí a legitimidade de se decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu.** 3. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustre a vontade do eleitor e vulnere

a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, caput). 4. Procedência do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade. (STF - ADI: 5081 DF - DISTRITO FEDERAL 9996753-92.2013.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 19-08-2015).

Se a fidelidade partidária já possui guarida constitucional e respaldo consolidado dos Tribunais Superiores, o advento da Emenda Constitucional nº 111 de 2021 serviu para cravar no seio do texto constitucional esse instituto do Direito Eleitoral. De forma literal e com clareza solar a fidelidade partidária se tornou princípio constitucional!

A referida emenda acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 17 da Constituição Federal, o qual determinada a perda do mandato eletivo para os deputados federais que se desligarem do partido pelo qual foram eleitos, salvo mediante anuência do partido ou se enquadrado nas hipóteses de justa causa previstas na legislação.

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores **que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei**, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021\)](#)

Importante destacar que essa Emenda Constitucional entrou em vigor dia 28 de setembro de 2021, estando em plena vigência na data em que a Requerida, com ampla divulgação nas redes sociais e mídias, filiou-se ao PSDB.

Logo, os atos de infidelidade partidária representam violação direta e aviltante contra o fundamento do ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal, atentando frontalmente contra os princípios mais caros do Direito Eleitoral: a vontade popular e o governo representativo.

D. DA DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA E DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

a. Das hipóteses legais para desfiliação com justa causa

O ordenamento jurídico contempla algumas hipóteses em que o mandatário de cargo eletivo poderá desfiliar-se ou filiar-se a outro partido sem que tal ato represente infidelidade partidária e, com isso, enseje a perda de mandato. Tais hipóteses são conhecidas como “justa causa” para desfiliação e estão contempladas no artigo 22-A da Lei dos Partidos Políticos e nos parágrafos 5º e 6º do artigo 17 da Constituição Federal.

O artigo 22-A da Lei dos Partidos Políticos traz apenas três hipóteses de desfiliação com justa causa, são elas:³

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.
Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:
I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
II - grave discriminação política pessoal; e
III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

O parágrafo 5º do artigo 17 da CF autoriza o candidato eleito a trocar de partido quando a sigla pela qual foi eleito não preencher os requisitos previsto no parágrafo 3º do mesmo artigo, podendo migrar para uma sigla que os tenha preenchido sem perder o mandato.

O parágrafo 6º do artigo 17 da CF, por sua vez, reforça a necessidade de justa causa prevista na legislação para desfiliação sem perda de mandato e incluiu como nova hipótese de desfiliação com justa causa a anuência do partido pelo qual foi eleito, isto é, o partido poderá autorizar a desfiliação do candidato eleito de seus quadros, liberando o mesmo para filiar-se a outra sigla sem perda do mandato.

Essas são as únicas hipóteses previstas no ordenamento jurídico pátrio pelas quais um candidato eleito pode desfiliar-se ou filiar-se a outra sigla sem perder o mandato.

³ Por tratar-se de lei ordinária e estar escrito em seu parágrafo único que o seu rol é taxativo, as hipóteses de justa causa trazidas na Resolução TSE 22.610/2007 foram revogados, subsistindo apenas as previstas no artigo 22-A da Lei dos Partidos Políticos e na CF/88.

Agora, veremos como caso concreto a conduta da Requerida não se enquadrando em nenhuma dessas hipóteses, sendo evidente a sua aviltante infidelidade partidária.

b. Da coexistência de filiações

A Resolução TSE nº 23.596 de 2019 “dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências”.

O seu artigo 22 determina que, em caso de coexistência de filiações partidárias, isto é, se um mesmo indivíduo estiver filiado a dois partidos políticos, terá validade a filiação mais recente, sendo a filiação mais antiga automaticamente cancelada.

Art. 22. **Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente** durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução.

Dessa forma, em face da filiação da Requerida ao PSDB no dia 07 de outubro de 2021, ainda que não tenha havido o pedido de desfiliação do PSL, ocorreu a desfiliação automática da sigla pela qual foi eleita em face da nova filiação partidária.

c. Do caso concreto e da infidelidade partidária

A deputada federal Joice Hasselmann é notoriamente conhecida no meio político por sua crônica infidelidade para com os grupos políticos que se vincula.

Na eleição geral de 2018, a Requerida apoiou-se no então candidato à presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, para alavancar sua candidatura, posicionando-se como uma “bolsonarista” de carteirinha. Ambos foram eleitos e a Requerida integrou as bases do governo.

Contudo, poucos meses após a eleição, a Requerida voltou-se contra o governo, tornando-se uma das maiores oposições dentro da Casa Legislativa e nas redes sociais.

Paralelamente, a Requerida migrou para um novo grupo político dentro do PSL. Aliou-se ao Presidente Nacional do PSL, Luciano Bivar, e o Presidente Estadual do PSL/SP, Nicolino Bozzella Júnior, para formar a ala “anti-bolsonarista” do partido.

- <https://veja.abril.com.br/blog/radar/bivar-joyce-bozzella-e-um-bom-cuba-libre-para-tramar-contrabolsonaro/>
- <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/rompidos-com-bolsonaro-se-movimentam-para-seguir-com-mandatos-em-2022>
- <https://www.tribuna.com.br/noticias/politica/bozzella-diz-que-joyce-hasselmann-e-candidatissima-a-prefeitura-de-sao-paulo>

Nesse momento, a infidelidade já figurava como uma das características mais marcantes do mandato e da personalidade política da Requerida.

Sem dúvidas, Joice Hasselmann havia traído seu eleitorado ao virar-se contra o presidente da república, uma vez que o apoio a sua candidatura se deu em função da proximidade e defesa do então candidato Jair Bolsonaro, mas ainda não havia traído o seu partido. Os seus atos e infidelidade ficaram circunscritos a questões internas do partido, não subsistindo fundamentos legais para perda de mandato por infidelidade partidária.

Contudo, a aliança “anti-bolsonaro”, formada no seio do PSL, não durou muito tempo e, em poucos meses, **a Requerida expôs, novamente, a sua face infiel traindo de forma aviltante o novo grupo político e, principalmente, o partido pelo qual foi eleita – o Partido Social Liberal (PSL).**

No dia 07 de outubro de 2021, a deputada Joice Hasselmann convocou, junto do governador do Estado de São Paulo pelo PSDB, João Agripino Dória, um GRANDE EVENTO para anunciar a sua filiação ao PSDB, com ampla divulgação nas redes sociais e com ampla cobertura da mídia.

- <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/psdb-anuncia-a-filiacao-de-joyce-hasselmann/>
- <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/nota/joyce-hasselmann-oficializa-filiacao-ao-psdb/>
- <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/10/07/ao-lado-de-doria-joyce-hasselmann-assina-ficha-de-filiao-ao-psdb.ghtml>

- https://www.youtube.com/watch?v=kKFoWuEQv_Q
- https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/10/07/interna_politica,131214_3/deputada-joyce-hasselmann-se-filia-ao-psdb-para-apoiar-doria.shtml
- <http://www.folhadoabc.com.br/index.php/secoes/politi/item/20358-joyce-hasselmann-se-filia-ao-psdb-e-apoiara-doria-nas-previas>

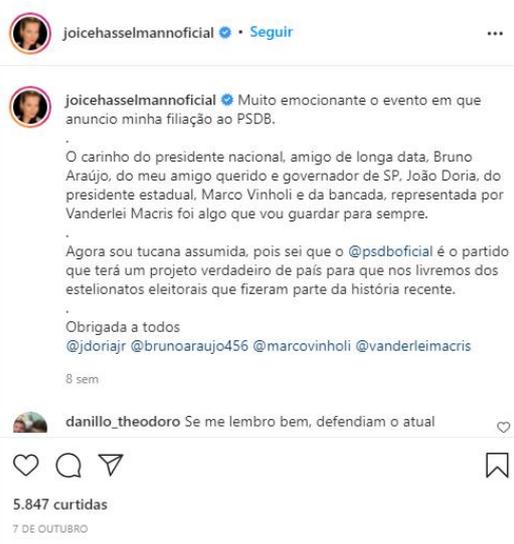
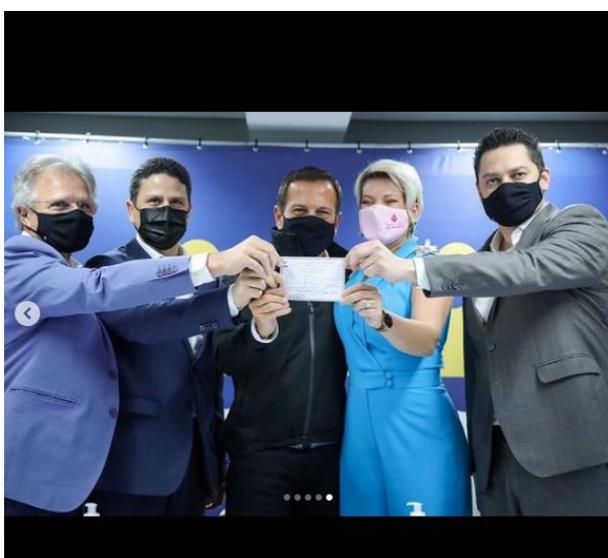
Vejamos um trecho da matéria do Congresso em foco:

“Em cerimônia em São Paulo junto ao governador João Dória, a deputada Joyce Hasselmann **preencheu sua ficha de filiação ao PSDB, oficializando sua saída do PSL**. De acordo com a deputada, a perda de confiança em Jair Bolsonaro e afinidade com os líderes paulistas da legenda foram as principais motivações da mudança. Hasselmann passa a ser a 35ª representante do partido dentro da Câmara. Joyce Hasselmann explica que a ruptura com o Bolsonarismo **foi o seu ponto de partida para considerar a saída do PSL e a entrada no PSDB**. “Obviamente eu sabia que ele [Jair Bolsonaro] tinha as suas limitações, intelectuais inclusive. Mas eu achava que ele era honesto. (...) Ele pode ter todas as qualidades, mas se não for honesto, acabou. Quando eu descobri que ele não era aquilo que eu pensei, eu comecei a fazer as minhas meas culpas, e conversei com o ex-candidato Geraldo Alckmin”. Além da proximidade cultivada com Alckmin, a deputada conta já ter mantido contato antes com João Dória. A intenção de defender a candidatura de Dória para a presidência nas eleições de 2022 também motivou sua entrada na legenda. “Com o João a história é diferente, pois temos uma história de antes da política. Temos uma proximidade, uma amizade. Eu sei quem é o João Dória, eu sei como ele trabalha. Por isso mesmo, ele é meu candidato à presidência da República” (grifos nossos)

Considerar a saída de um Partido, o qual concorreu em 2018, sem o devido processo de desfiliação por justa causa! **Veja, Vossa Excelência, com que tamanho desprezo a Deputada trata o princípio democrático e constitucional da fidelidade partidária, como se não existisse ou, pior ainda, como se estivesse acima deles! E expondo o princípio ao escárnio dando inúmeras declarações e entrevistas sem sequer sopesar suas palavras!**

Ao lado da Requerida no evento estavam o governador tucano, João Agripino Dória, e o presidente nacional da sigla, Bruno Araújo, os quais proferiram as boas-vindas à deputada ao PSDB. No mesmo ato, a Requerida assinou a sua ficha de filiação e declarou-se como filiado à nova sigla – conforme vídeo e fotos postadas em suas próprias redes sociais e na de outras figuras do PSDB.

- <https://www.instagram.com/p/CUv0M8zl0hK/> (vídeo da filiação)
- <https://www.instagram.com/p/CUvGG9gDW-Y/> (vídeo completo do evento de filiação)



Link: <https://www.instagram.com/p/CUvTyu6rQqS/>



Link: <https://www.instagram.com/p/CUuuOiGNANj/>

Vossa Excelência, existe maior ato de infidelidade partidária do que a filiação à outra sigla, ainda mais com tamanha divulgação, festa e exploração midiática?

Estamos diante de um dos maiores atos de infidelidade partidária da política brasileira, que pode ser facilmente fornecido como exemplo em futuros Manuais de Direito Eleitoral!

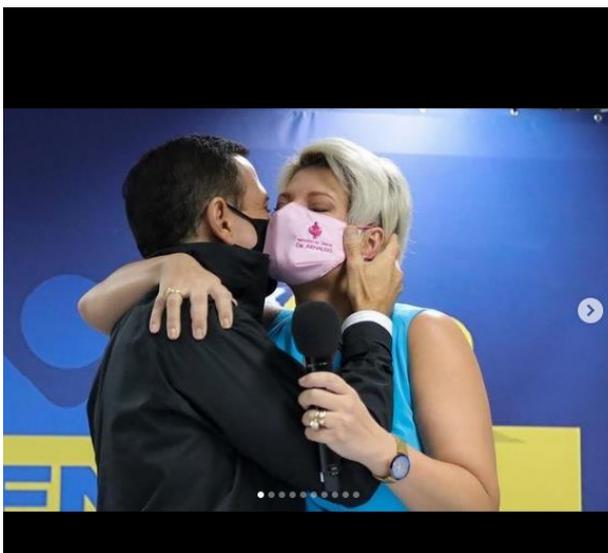
A Requerida traiu e ridicularizou, em âmbito nacional, o partido pelo qual foi eleita e por tais atos demonstra seu total desprezo e desrespeito ao texto da Constituição Federal, à letra da lei e à jurisprudência firmada por esse respeitável Tribunal Superior, o TSE.

A Requerida, de forma livre e intencional, convocou um evento para filiar-se a outro partido político, traindo de forma aviltante o partido que a elegeu e os eleitores que acreditaram em suas propostas.

Desde então, a Requerida comporta-se nas redes sociais e em seu trabalho parlamentar como Deputada Federal do PSDB, inclusive com participação ativa nas “prévias” do partido para a escolha do candidato à presidência da República em 2022, tendo apoiado amplamente a candidatura do governador de São Paulo, João Agripino Dória.

- <https://www.instagram.com/p/CWikkdVI9ri/>
- <https://www.instagram.com/p/CWogRnGJNu6/>
- <https://www.instagram.com/p/CWqjPIDpJdK/>
- <https://www.instagram.com/p/CWyUji1pbmO/>
- <https://www.instagram.com/p/CW0qmoRgJM-/>
- <https://www.instagram.com/p/CW3Hn30FHNP/>
- <https://www.youtube.com/watch?v=JNmcPdyqpSw>
- <https://www.youtube.com/watch?v=dSLGwUEITOI> (anunciada no Globo News como deputada federal pelo PSDB)

- <https://www.metropoles.com/blog-do-noblat/ex-bolsonarista-conduz-campanha-de-doria-e-incomoda-tucanos>
- <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/10/07/joice-hasselmann-filia-psdb-clima-previas.htm>



joicehasselmannoficial • Seguir

joicehasselmannoficial
Neste domingo acontecem as prévias do PSDB. Temos 3 excepcionais candidatos, que gosto e admiro: @ArturVirgilionetoam @eduardoleite45 e @jdoriajr

É um orgulho olhar para tanto potencial junto num mesmo partido.

Meu compromisso é com a reconstrução do Brasil e por isso trabalho e acredito na vitória de @jdoriajr — o JOÃO GESTOR, o JOÃO TRABALHADOR, o JOÃO VACINADOR. Um homem que não tem medo de desafios. Obstinado. Sério.

João e eu somos amigos há muito tempo, muito antes da política, e conhecemos o espírito um do outro. Eu realmente acredito na capacidade de JOAO DORIA.

O primeiro passo é vencer as prévias e depois unir TODOS os homens e mulheres de bem por uma terceira via ÚNICA nesse país.

2.871 curtidas
20 DE NOVEMBRO



joicehasselmannoficial • Seguir

joicehasselmannoficial Contagem regressiva! Em instantes sairá o resultado das prévias do @psdboficial!! Agora @jdoriajr @eduardoleite45 e @arthurvirgilionetoam estão reunidos com @brunoaraujo456 aguardando o resultado. João sempre foi meu candidato nessa disputa interna pela capacidade de gestão que tem. Independente do resultado os candidatos pactuaram que estão unidos ao vencedor para ajudar a mudar o país! O PSDB é o único partido do país a realizar uma eleição interna para decidir o nome do candidato à presidência da República. Isso é maturidade política e exercício da democracia!! Simbora, Brasil!!

1 sem

carlos_01soares Sou mais MORO !! 🇧🇷🇧🇷

1 sem 81 curtidas Responder

Ver respostas (20)

3.386 curtidas
HÁ 7 DIAS

Em face de todo o exposto, resta incontroverso que a deputada federal Joice Hasselmann se filiou ao PSDB e, desde então, atua em todos os âmbitos de sua vida

Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 540 – Sala 47
Parque Campolim – Sorocaba/SP – (15) 99862-7007

profissional como deputada da referida sigla. Tal fato evidencia a reiterado e contínuo desrespeito e infidelidade para com o seu antigo partido, o PSL, e para com o ordenamento jurídico e ao Poder Judiciário.

d. Da inexistência de justa causa

A Requerida poderia alegar que sua filiação ao PSDB se deu com fundamento em algumas das hipóteses de justa causa para desfiliação partidária. Contudo, inexistente no caso concreto qualquer possibilidade de enquadramento dos fatos às hipóteses de justa causa previstas nos artigos 22-A da Lei das Eleições e dos parágrafos 5º e 6º do artigo 17 da Constituição Federal. Vejamos:

I - Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário: A única mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário foi quando PSL tornou-se oposição ao governo do Presidente da República, traindo o candidato e as bandeiras pelo qual disputou o pleito de 2018. Contudo, como exposto acima e amplamente divulgado na mídia, a Requerida foi uma das grandes articuladoras dessa traição e, junto de outros dirigentes partidários, formou o grupo dominante do PSL “anti-bolsonaro”. Assim, a Requerida capitalizou a mudança substancial e reiterado desvio do programa partidário, não podendo, agora, beneficiar-se de sua própria torpeza – *venire contra factum proprium*.

Por fim, importante reiterar que o artigo 22-A da Lei dos Partidos Políticos revogou as hipóteses de desfiliação com justa causa previstas anteriormente na Resolução TSE 22.610/2007⁴, dentre as quais estava prevista a “incorporação ou fusão do partido”.

Contudo, o artigo 22-A da LPP não previu tal hipótese, resultando não apenas na sua revogação, mas, principalmente, **evidenciando de forma explícita a vontade do legislador em não contemplar a fusão ou incorporação do partido político dentre as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária.**

⁴ Por ter regulado ‘inteiramente a matéria’ (LINDB, art. 2º, parágrafo 1º), o citado artigo 22-A da LPP derrogou a Res. TSE nº 22.610/2007, a qual permanece em vigor somente nos pontos que com ele não houver incompatibilidade. (GOMES, Jairo, 2020, pág. 157)

A proposta de fusão entre o PSL e o DEM ventilada na época da desfiliação da Requerida não pode servir como fundamento legal que justifique a sua migração para o PSDB, uma vez que tal hipótese foi revogado pelo advento do artigo 22-A da LPP.

Ainda que a Requerida argumente que a proposta de fusão entre PSL e DEM representaria uma mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, tal argumento não encontraria respaldo em nosso ordenamento jurídico.

É lícito que partidos políticos se fundam ou se incorporem a outros partidos políticos, trata-se de uma das regras do jogo político com fundamento constitucional e legal – artigo 17, *caput*, da CF/88. Assim, a possibilidade de fusão ou incorporação é uma constante na vida político-partidária do Brasil, sendo conhecida por todos os políticos, candidatos e dirigentes partidários.

Ao candidatar-se por qualquer partido político, o indivíduo tem conhecimento de que ele poderá fundir-se ou incorporar-se a outro partido no futuro e, sem dúvidas, a sua escolha por determinada legenda contempla a confiança de que eventual fusão ou incorporação atenderão aos valores e projetos defendidos pelo partido. É da regra do jogo.

Ademais, é notório que o PSL e o DEM possuem valores, ideias e propostas similares, inclusive votando em conjunto no Congresso Nacional na esmagadora maioria dos casos – em especial nas matérias mais polêmicas e delicadas⁵. Assim, a fusão dos partidos não representa uma ruptura ou abandono como o programa partidário do PSL, pelo contrário, reafirma tal programa pela união com um partido equivalente em termos de ideologia, propostas e posicionamento político.

Assim, a fusão entre PSL e DEM não representa uma mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, mas a união legítima de dois partidos relevantes no cenário político nacional, com valores e propostas comum, que vislumbraram na fusão uma possibilidade de fortalecer a sua atuação política e parlamentar.

Impossível, no presente caso, a aplicação da hipótese de desfiliação por justa causa prevista no inciso I do artigo 22-A da LPP, tendo em vista que a fusão é algo

⁵ <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/exclusivo-os-12-partidos-que-formam-a-base-fiel-do-governo-na-camara/>

normal do jogo político e que a união entre PSL e DEM não represente desvio ou mudança substancial no programa partidário do PSL.

Ademais, a escolha do legislador por promulgar o artigo 22-A da LPP sem a hipótese de desfiliação por justa causa por fusão ou incorporação do partido deixa claro que tal hipótese foi totalmente rechaçada, ainda que de forma tácita, do nosso ordenamento jurídico. Reviver tal hipótese seria ferir de morte a vontade do legislador – representante legitimamente eleito pelo povo – e uma violação injustificada e perigosa na separação dos poderes.

Por fim, **o pedido de registro do partido União Brasil – fruto da fusão entre PSL e DEM – junto ao TSE só ocorreu em 16 de novembro de 2021, mais de um mês após o evento de filiação da Requerida ao PSDB.** Na época de sua desfiliação, a fusão entre os partidos era incerta e estava em fase de discussão dentro das respectivas siglas, reforçando ainda mais inexistência de fundamentos jurídicos que legitimem o seu ato de infidelidade. Mais do que isso, a referida fusão ainda aguarda a homologação deste Tribunal!

Para ter qualquer possibilidade de fundamentar sua desfiliação na presente hipótese, a Requerida deveria ter esperado, pelo menos, o registro do estatuto do novo partido no TSE e, caso houvesse desvio do programa partidário, ingressar com uma ação na Justiça Eleitoral pleiteando a desfiliação pela justa causa em análise e esperar a decisão judicial.

Se toda possibilidade ou proposta de fusão ou incorporação entre partidos legitimar a desfiliação partidária dos seus membros estaríamos diante da completa aniquilação da fidelidade partidária no Brasil.

II - Grave discriminação política pessoal: A Requerida nunca foi alvo de perseguição ou discriminação política pessoal dentro do PSL. Pelo contrário, a Requerida aliou-se aos dirigentes partidários no grupo “anti-bolsonaro” e iniciou uma perseguição sistemática aos deputados que continuaram fiéis ao presidente dentro do Partido, retirando suas prerrogativas e promovendo inúmeros processos internos para expulsão por infidelidade partidária.

Em 14 de junho de 2021, a deputada federal ingressou no TSE com uma ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perde de cargo eletivo em face do PSL – processo nº 0600274-71.2021.6.00.0000 –, o qual encontra-se em fase de instrução e não possui nenhuma decisão acerca do mérito.

No referido processo, a Requerida alega estar sofrendo discriminação política pessoal dentro do PSL, porém nos autos do processo fica evidente que os conflitos apresentados se dão na época de sua traição ao presidente Bolsonaro, momento em que a ala do PSL “pró-bolsonaro” e “anti-bolsonaro” estavam em conflito. Com a vitória da ala “anti-bolsonaro” que manteve os cargos de direção partidária, a Requerida ganhou cada vez mais destaque e prerrogativas dentro da sigla, tornando-se a deputada de maior destaque do PSL.

- <https://oglobo.globo.com/politica/psl-oficializa-joice-hasselmann-como-candidata-contrapressao-de-aliados-de-bolsonaro-1-24616084>
- <https://www.camara.leg.br/noticias/625041-joice-hasselmann-e-a-nova-lider-do-psl/>

Com o enfraquecimento do PSL com a saída da figura de Jair Bolsonaro e visando a manutenção de seu projeto de poder – que passa pela reeleição em 2022 e a presidência de República no futuro⁶ –, a deputada federal decidiu trair o PSL e seu grupo político para vincular-se ao governador de SP, João Agripino Dória, e ao PSDB numa clara tentativa de alavancar o seu nome para as eleições futuras.

Assim, o referido processo judicial é uma clara tentativa de cavar judicialmente uma hipótese de justa causa para desfiliação do PSL sem perder o mandato, **porém a deputada não teve paciência de esperar a decisão judicial e, antes mesmo de finda a fase de instrução, desfilou-se do PSL e filiou-se ao PSDB sem a autorização da Justiça Eleitoral.**

Importante destacar que a ação de Justificação de Desfiliação Partidária **não possui natureza meramente declaratória, mas sim natureza constitutiva.** Em outras palavras, a Justiça Eleitoral não reconhece a justa causa para desfiliação partidária com feitos *ex tunc* da decisão judicial, tendo como marco legal da justa causa os fatos trazidos

⁶ https://www.youtube.com/watch?v=UctU_n44Ycc

pelo autor no processo judicial. Pelo contrário, a Justiça Eleitoral, em face dos fatos trazidos, fornece uma sentença constitutiva da justa causa que terá efeitos *ex nunc*, tendo como marco legal para filiação com justa causa a decisão judicial transitada em julgado.

No presente caso, inexistente qualquer decisão judicial que fundamente a desfiliação da Requerida pela justa causa em apreço e, ainda que a Justiça Eleitoral venha a reconhecer a procedência da ação constituindo a justa causa por grave discriminação política pessoal, tal decisão não terá o condão de legitimar a desfiliação do PSL e filiação ao PSDB ocorrida em 07 de outubro de 2021, pois tal fato significaria atribuir efeitos *ex tunc* a referida decisão judicial – o que é juridicamente impossível em face da natureza constitutiva da decisão.

A Requerida deveria ter esperado a decisão de sua ação para, em caso de procedência, filiar-se a outra sigla partidária. **A propositura da referida ação demonstra como a Requerida é ardilosa e calculista em suas ações, pois sabendo que trairia o partido político poucos meses depois tentou instrumentalizar o TSE para viabilizar seu projeto de poder cavando uma justificativa judicial para sua traição.** Contudo, com as prévias do PSDB se aproximando e a necessidade de apoiar o candidato João Agripino Dória, a Requerida não pode esperar a decisão final e cometeu o ato de infidelidade partidária.

Entender que a ação de Justificação de Desfiliação Partidária possui natureza declaratória representaria o total colapso da fidelidade partidária no país, pois todo político poderá ingressar na Justiça Eleitoral com tal ação e, ato contínuo, trocar de partido a seu bel prazer, sem esperar pela decisão judicial, que representaria virtualmente o fim da política partidária no país.

Tal entendimento levaria a uma enxurrada de ações judiciais e atos processuais protelatórios a fim de permitir a troca de partido e postergar ao máximo uma decisão judicial. Em outras palavras, seria aniquilar a fidelidade partidária e rasgar o texto constitucional.

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente: Trata-se de famosa “janela partidária”, período que ocorre alguns meses antes da eleição e que autoriza a mudança de partido para os

detentores de cargo eletivo. A única das hipóteses previstas no artigo 22-A da Lei das Eleições que possui caráter objetivo e que claramente não foi contemplada no caso concreto, uma vez que a janela partidária só aconteceria em 2022 e a filiação ao PSDB aconteceu no mês de outubro de 2021.

IV - Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão: Hipótese constitucional de caráter objetivo que também não foi contemplada no caso em tela, uma vez que o PSL foi um dos partidos com a maior bancada nas eleições de 2018 e atendeu aos requisitos previstos no parágrafo 3º do artigo 17 da CF.

V - Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão: A presente norma constitucional vislumbra duas hipóteses de justa causa: 1) se estiverem presentes uma das outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, o que mostrou-se improcedente no caso em tela; 2) caso o partido dê anuência para o mandatário desfiliar-se da sigla, o que também não ocorreu no caso concreto.

Segundo o presidente nacional do PSL, Luciano Bivar afirmou à Folha de São Paulo que a sigla não concedeu à deputada federal anuência para desfiliar-se e afirmou que tomaria as medidas judiciais cabíveis para reaver o mandato.

O vice-presidente do partido no Estado de São Paulo, Nicolino Bozzela Junior, reiterou que a desfiliação da Requerida deu-se de forma ilegal, inexistindo qualquer anuência do PSL para a sua saída da sigla.

A filiação dela aconteceu sem o desligamento devido do partido. Não houve uma expulsão, não houve uma desfiliação, não houve nenhum movimento neste sentido. É natural que o partido (peça o mandato), assim como outros tantos que

efetuarem esse mesmo movimento serão vítimas de um processo de perda de mandato. (BOZZELA JUNIOR, Nicolino)

Inclusive, os dois dirigentes partidários afirmaram que o PSL entraria na justiça para reaver o mandato em face da latente infidelidade partidária da Requerida, evidenciando, ainda mais, a inexistência de qualquer autorização partidária para sua desfiliação da sigla.

- https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2021/10/direcao-do-psl-chama-filiacao-de-joice-ao-psdb-de-fake-e-diz-que-vai-a-justica-pedir-mandato.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfo_lha
- https://br.noticias.yahoo.com/dire%C3%A7%C3%A3o-psl-chama-filia%C3%A7%C3%A3o-joice-131900917.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAALuuel7FxeHXQzqehKY8LX7PMie_XSurt0GMjmqBd4RfHgc2y0-Tdr6u1b06JTH7VXR_f5k7jKpJO1iXurmWBJkyEaeqYtc32LmVUytg-E7pB7bp-soUph9xrBitKh3_s-B2n0hvavn1CPOXX2QClxphjYrmaepYdGp0_DAFrimm

Logo, no caso concreto, não assiste à Requerida nenhuma das hipóteses de desfiliação por justa causa previstas na constituição ou na legislação infraconstitucional. Em face de todo o exposto, incontroverso que a desfiliação da Requerida do PSL ocorreu de forma ilegal, caracterizando-se por latente ato de infidelidade partidária punível com a perda do mandato, fato ainda mais grave diante da ampla divulgação da filiação e das condutas posteriores da Requerida.

Assim sendo, a manutenção do cargo eletivo nessas condições representaria um ataque à Democracia brasileira. Nenhum cidadão está acima da lei!

e. Do ônus probatório da Requerida

Apesar de restar suficiente todo o material probatório apresentado e que evidencia a infidelidade partidária da Requerida, resultante de sua filiação ao PSDB e desfiliação automática do PSL, sem justa causa.

Ainda, a pacífica jurisprudência do TSE estabelece ser ônus do parlamentar que se desfiliou comprovar a existência de uma das hipóteses de justa causa. *In verbis*:

ACÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. PROVA APENAS TESTEMUNHAL. PROXIMIDADE DOS DEPOENTES COM O REQUERIDO. CIÊNCIA DOS FATOS POR TERCEIROS. CONTRADIÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO MANDATO. 1. Cuida-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa ajuizada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em desfavor do requerido, Deputado Federal por Alagoas eleito em 2014, e do Partido Social Democrático (PSD), legenda para a qual o parlamentar migrou. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é ônus do parlamentar que se desfiliou comprovar uma das hipóteses de justa causa previstas na legislação de regência.** (...) (Petição nº 51689, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE 10/12/2018).

E. DA TUTELA ANTECIPADA

a. Do fummus boni iuris – fumaça do bom direito

O “fummus boni iuris” consubstancia-se no fato de que o requerente trouxe provas substanciais e evidentes da flagrante conduta de infidelidade partidária, tão aberrante que poderá constar em futuros Manuais de Direito Eleitoral.

Portanto, Douto Ministro, é certo de que há a fumaça do bom direito no caso em tela e, conseqüentemente, se coadunando com o art. 300 c/c 303 do Novo Código de

Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao Processo Eleitoral) como um dos requisitos imprescindíveis para a concessão da tutela necessária e urgente aqui pleiteada.

b. Do Periculum in Mora – perigo da demora

O Autor teme que o perigo da demora a uma prestação jurisdicional efetiva, qual seja a perda do mandato da requerida, continue a aviltar os princípios basilares da democracia brasileira, **além de que a Requerida continue a valer-se da posição política para capitalizar poder político quando deveria estar afastada do mandato. Ora, as eleições de 2022 se aproximam, de modo que a demora da prestação jurisdicional poderá fazer com que a ação perca o seu objeto.** Desse modo, a celeridade é medida de lédima justiça para que a democracia seja preservada no caso concreto.

Portanto, o caso em tela preenche o requisito previsto no art. 300 do NCPC combinado com o art. 303 do mesmo diploma legal, dada a contemporaneidade da urgência para fins de concessão de Tutela Antecipada Satisfativa de Urgência Antecedente, compondo medida hábil para antecipar o mérito somente em contexto comprovado de plausibilidade do direito e o perigo do dano.

F. DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, o autor da presente ação REQUER à Vossa Excelência que:

1. A procedência da presente ação, com a Concessão da Tutela Antecipada Satisfativa de Urgência Antecedente, *inaudita altera parte*, para determinar a perda do mandato eletivo da Requerida por Infidelidade partidária;
2. Seja citado a Requerida para que, nos termos do art. 4º da Res. TSE 22.610/2007, apresente resposta no prazo de cinco dias.;
3. Após devidamente processada, pugna-se seja julgada procedente a presente ação, para que, nos termos do art. 10 da Res. TSE 22.610/2007, **seja decretada a perda do mandato eletivo da Requerida**, em razão de sua infidelidade partidária evidenciada com a desfiliação partidária sem justa causa;

4. Que a presente ação **tramite nos termos do rito previsto na Resolução TSE nº 22.610/2007**, tendo tramitação preferencial e encerre-se no prazo de 60 (sessenta dias).
5. A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive as testemunhais;
6. Em caso de procedência do Pedido Liminar e/ou da ação, seja comunicando da decisão o presidente da Câmara dos Deputados Federal para que emposses o autor – 1º suplente do PSL/SP –, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Todas as publicações sejam feitas em nome dos advogados Nikolas Cirilo Diniz, inscrito na OAB/SP sob o nº 423.635, e Bruno Lincoln Ramalho Paes, inscrito na OAB/SP sob o nº 381.178, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sorocaba-SP, 04 de dezembro de 2021.

NIKOLAS CIRILO DINIZ

OAB/SP nº 423.634

BRUNO LINCOLN RAMALHO PAES

OAB/SP nº 381.178